

# Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Seabra - BA, 28 de maio de 2020.

Ofício de número 040 / 2020.  
Ao Excelentíssimo Senhor.  
Fábio Miranda de Oliveira.  
Prefeito Municipal.

Assunto: **Solicita da Prefeitura Municipal de Seabra, por meio do Setor Competente, o envio em caráter de urgência – urgentíssima dos balancetes mensais da mencionada Prefeitura, referentes as competências de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2020**, na forma como abaixo se especifica.

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Vereador do Município de Seabra – BA, cumpro - me o dever de encaminhar, a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, os seguintes questionamentos e requerer ao final o que segue.

A Carta Magna Municipal de Seabra, advinda da Emenda 004 / 2010, de 21 de dezembro de 2010, é categórica nos seguintes termos:

**Art.59 - É competência exclusiva da Câmara Municipal:**

**XXI - Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração.**

**SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO**

**Art.92 - Compete, privativamente ao Prefeito:**

**XVII - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas;**

Corroborando com tal Diploma Legal, a Lei Complementar Federal de número 101 / 2000, de 04 de maio de 2000, a famosa Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF também é taxativa nos seguintes termos:

RECEBIDO em  
28 / 05 / 2020

Ofício de número 040, de 28 de maio de 2020

1

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



**Art. 48 - A. Para os fins a que se refere o inciso II, do parágrafo único, do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

**I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

**II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Enaltecendo ainda a demanda, a Lei Orgânica Municipal de Seabra - LOM, oriunda da Emenda de número 004, de 21 de dezembro de 2.010, é inequívoca nos seguintes termos:

## Capítulo IV

### Da Competência

**Art.19 – (...);**

**III - Instituir e arrecadar tributos de sua competência aplicando suas rendas, prestando contas e publicandó balançetes, nos prazos fixados em lei;**

## SECÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

**Art.78 - A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.**

## SECÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

**Art.92 – (...);**

Ofício de número 040, de 28 de maio de 2020

2

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



**IX - Enviar à Câmara Municipal, até o quinto dia do mês subsequente os balancetes e extratos bancários da Prefeitura Municipal, nos termos da lei, bem como, prestar anualmente à Câmara, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;**

**SUBSEÇÃO I**  
**DOS PRAZOS**

**Art.139 – (...);**

**I - mensalmente, o balancete resumido da recita e das despesas;**

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, preceitua taxativamente que é prerrogativa do Vereador a ação fiscalizatória, senão vejamos:

***Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.***

***§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.***

Em matéria de direito não há que se falar que assiste razão ao Gestor da Prefeitura de Seabra ora questionado, é claro e evidente a violação da legislação Federal e Municipal pertinente ao quanto abordado nesta exordial.

Por fim, Informa ainda a Vossa Excelência, caso os balancetes não cheguem a esta Egrégia Corte Legislativa Municipal de Seabra – BA, o quanto antes, as medidas legislativas e administrativas, por parte deste legislador Municipal serão tomadas e adotadas, na forma da lei pertinente.

Assim sendo, lastreado no acima exposto, solicito por parte da Prefeitura Municipal de Seabra – BA, por meio do Setor Competente, encaminhar em caráter urgente – urgentíssimo, o seguinte rol de informações:

RECEBIDO em  
28/05/2020  
*[Assinatura]*

Ofício de número 040, de 28 de maio de 2020

3

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



I – Os balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Seabra - BA, referentes as competências de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2020.

Atenciosamente,

Marços Pires F. Vaz  
Marcos Pangola  
Vereador

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Seabra - BA  
CNPJ 16.254.815/0001-37

*[Faint, illegible stamp or text]*